



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 107, DE 2008

Inscribe o nome de Getúlio Dornelles Vargas no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, inscreva-se o nome de *Getúlio Dornelles Vargas* no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Livro dos Heróis da Pátria, repositório dos nomes que mais se destacaram no cenário histórico brasileiro, por seu heroísmo, representado por ações que revelaram seu destemor, em todos os sentidos, na busca do engrandecimento do País e do bem-estar de sua gente, simboliza o real significado da palavra brasiliade.

Regulamentadas pela Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, as inscrições que ali se encontram destacam as personalidades de Frei Caneca, Santos Dumont, José Bonifácio, Almirante Barroso, Chico Mendes, Marquês de Tamandaré, Duque de Caxias, Plácido de Castro, D. Pedro I, Zumbi dos Palmares, Tiradentes e Marechal Deodoro da Fonseca.

Todos eles, por justo motivo, obtiveram o acolhimento da sociedade brasileira, por intermédio de seus representantes, a fim de que compussem a galeria de honra relativa aos feitos históricos que engrandeceram o País.

Outros projetos tramitam nesse mesmo escopo: homenagear os heróis pátios, mediante a inscrição de seus nomes no referido Livro.

No entanto, referentemente a Getúlio Vargas, nada foi apresentado até agora, de que conste nas bases de dados pesquisadas.

Nesse sentido, o presente projeto de lei objetiva incluir o nome daquele grande brasileiro no rol dessas personalidades, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 11.597, de 2007:

Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos cinqüenta anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

A proposição em tudo cumpre o que determina a norma, e mais ainda no que respeita ao mérito.

Nascido em 19 de abril de 1882 em São Borja – RS, teve uma morte trágica, em pleno Palácio do Catete, no Rio de Janeiro, sede do governo da República, foi o presidente que mais tempo governou o Brasil entre os anos de 1930 a 1945 e de 1951 a 1954, cada qual com sua feição: a de absolutista e a de democrata.

Interessa, isso sim, destacar sua obra, como estadista, como defensor dos trabalhadores e dos direitos trabalhistas, como herói nacional, que legou à História um indiscutível rastro de brasiliade, representado por

seguidores os mais destacados no cenário político-administrativo nacional. Interessa ressaltar também sua obra partidária, pela criação e consolidação de um partido político até hoje vivo e atuante.

Aos que o criticaram como ditador, como administrador com poderes ilimitados, responde-se que, por suas mãos, estruturou-se um novo Estado, de cunho eminentemente nacionalista e edificador dos interesses da sociedade.

Sua trajetória política é vasta. Foi deputado estadual, deputado federal e líder da bancada gaúcha, entre 1923 e 1926, Ministro da Fazenda de Washington Luís (1926-27) e presidente do Rio Grande do Sul (1927-1930).

À frente do Executivo Federal, governou, de início, o Brasil por quase quatro anos, empossado Chefe do Governo Provisório pela Revolução de 1930.

Em 1937, instaurou-se, sob seu comando, o Estado Novo, que o manteve no poder até 1945.

Nesse período, Getúlio Vargas deu seqüência a seu projeto de reestruturação do Estado, marcado por forte tendência estatizante. Foram criados o Conselho Nacional do Petróleo (CNP), o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) e a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN).

Nas eleições para a Constituinte de 1946, foi eleito Senador por dois estados: Rio Grande do Sul, sob os auspícios do Partido Social Democrático (PSD), e São Paulo, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Candidato pelo PTB, foi também eleito representante na Câmara dos Deputados pelo Distrito Federal e pelos Estados do Rio Grande do Sul, de São Paulo, do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, da Bahia e do Paraná.

Senador pelo Rio Grande do Sul, exerceu novo mandato, de 1946 a 1949.

Em 1950, candidatou-se à Presidência da República, derrotando os candidatos da União Democrática Nacional (UDN) e do PSD.

No dia 31 de janeiro de 1951, tomou posse como Presidente eleito, e governou o País até o dia 24 de agosto de 1954, data de sua morte.

Trata-se, pois, de um brasileiro que anteviu o futuro do País. Os primórdios do processo de inovação industrial brasileiro, que teve seu ápice no governo Kubitschek, encontravam, graças às reformas de Getúlio Vargas, seu embrião mais sensível durante os períodos de seu governo, época em que conseguiu quebrar as cadeias que mantinham o País atrelado à agricultura, como fonte de divisas mais expressiva da economia, e alçá-lo à condição de nação industrializada.

Tais são os princípios que nortearam a apresentação deste projeto de lei: confirmar o reconhecimento de Getúlio Vargas como um dos maiores líderes deste País, o estadista que, ao invés de afastar-se de seu ideário mediante deposição sangrenta por força da ação de seus adversários, optou por ver-se reconhecido pela História, o que certamente veio a ocorrer, graças às sementes que plantou e cuidou com tanto desvelo e abnegação.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2008.

Senador MARCONI PERILLO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 11.597, DE 29 NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Art. 2º A distinção será prestada mediante a edição de Lei, decorridos 50 (cinquenta) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Parágrafo único. Excetua-se da necessidade de observância de prazo a homenagem aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Art. 3º O registro levará em consideração o transcurso de data representativa de feito memorável da vida do laureado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Gilberto Gil

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, dc 2/04/2008

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:11647/2008)